



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
“ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE COLOCAÇÃO NO MERCADO DE
OBJECTOS EM ESTANHO”.**

PONTA DELGADA, 2 DE JUNHO DE 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Junho de 2006, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “estabelece as condições de colocação no mercado de objectos em estanho”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente diploma visa estabelecer as condições a que deve obedecer a introdução em livre prática e a colocação no mercado dos objectos em estanho, com vista à prevenção dos riscos para a saúde, inerentes à utilização destes produtos.

2 – É cada vez mais crescente a entrada no mercado português de objectos designados de estanho, que na sua maioria se destinam a uso decorativo, podendo, no entanto, serem utilizados em contacto com alimentos.

3 – Esses objectos podem conter teores elevados de metais, nomeadamente o chumbo, perigosos para a saúde das pessoas.

Tendo em atenção que esta matéria se encontra omissa no ordenamento jurídico nacional, torna-se necessário estabelecer os requisitos a que devem obedecer a colocação no mercado dos referidos produtos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 – Na generalidade a subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor.

5 – Para a especialidade apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Artigo 10.º-A **Regiões autónomas**

- 1- **A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
- 2- **O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**

Ponta Delgada, 2 de Junho de 2006.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego